TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1004669-11.2015.8.26.0566**

Requerente: Thais Michele Henriqueto
Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Thais Michele Henriqueto**, contra a ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é portadora de "Lúpus Eritomatoso Sistêmica", razão pela qual lhe foi prescrito o uso do fármaco "*RITUXIMAR 500 mg*", pois os outros medicamentos utilizados não surtiram efeito, sendo que, quando de diligências junto à Administração Pública, não conseguiu obter o medicamento prescrito, que não tem condições financeiras de adquirir.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24)...

O requerido apresentou contestação às fls. 35/44, alegando que o SUS fornece medicação substitutiva de igual ação terapêutica, não cabendo à autora exigir um tratamento específico à margem do regular programa de saúde, não se podendo aceitar declarações emitidas por médico particular, sem outras provas.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido

(fls. 48)

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pleito merece acolhimento.

Cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, os médicos que prescreveram o medicamento são profissional competentes que se manifestaram (fls. 18/23) com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades, não havendo necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas e a

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

padronização não acompanha este dinamismo.

Não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas.

Essa informação é de conhecimento público, inclusive da médica que assiste a autora e ninguém

melhor do que ela para saber do que necessita a sua paciente, avaliando a resposta frente a outros

tratamentos já realizados.

Assim, tem a autora direito ao tratamento de sua patologia através do

medicamentos requerido na inicial. Ademais, não cabe ao ente público estabelecer qual o

medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que

acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito,

com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido,

confirmando-se a tutela antecipada, devendo a autora apresentar relatório médico a cada oito

meses, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas

médicas, sempre que solicitadas.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com os

honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo

isento de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de maio de 2016.